

ESTADO DO CEARA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**

**LEI N.º 333/03, DE 19 DE MAIO DE 2003.**

**PUBLICADO**  
Conforme Art. 131, 1ª de Lei  
Orgânica do Município.  
Em: 19/05/03

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE  
2004 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Chorozinho, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Chorozinho/Ce., decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos competentes da área.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

ESTADO DO CEARA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**

§ 2º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com o voto, quando couber;

§ 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental;

**Art. 6º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 7º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se pôr base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimiza a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – a expansão do número de contribuintes;
- IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de policia administrativas e de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

§ 5º - É vedado nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2004, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, dentro dele.



ESTADO DO CEARA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**

**Art. 8º** - Na execução do orçamento, verificando que o complemento da receita não atinge ao montante estimado, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes e na ordem a seguir:

- I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de gastos com combustíveis;
- IV - redução de investimentos programados;
- V- redução de no mínimo 20% de gastos com cargos comissionados;
- VI – redução das despesas com manutenção da máquina administrativa.

**Art. 9º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I – Realizar operações de crédito pôr antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta pôr cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV – Transpor, remanejar ou transferir, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 10º** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para 2004 à Câmara Municipal até o dia 1º de novembro de 2003, que apreciará e a devolverá para sanção no prazo estabelecido na legislação em vigor

**Art. 11º**- Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada na sua forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual.

**Art. 12º** - Serão considerados legais as despesas com multas e juros com eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de caixa, e ainda, pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possa gerar acréscimos moratórios.

**Art. 13º** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações do Poder Executivo e no Poder Legislativo.



ESTADO DO CEARA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**

III – Os planos, LDO, Orçamento, Prestação de Contas, Parecer do TCM serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficará à disposição da comunidade.

**Art. 14º** - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administração direta e indireta.

**Art. 15** – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, e às disposições emitidas no art.169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% (sessenta pôr cento) da Receita Corrente Líquida Municipal.

**Art. 16 º** - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei Específica ou se constar previamente na lei Orgânica do Município.

**Art. 17º** - O Município aplicará, no mínimo:

I – 25% (vinte cinco pôr cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – 15% (quinze pôr cento) das Receitas Tributárias e das Transferências de Impostos nos serviços de ações básicas de saúde pública, na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 29/00 .

## **CAPITULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18º** - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se á de:

I – Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas de receitas e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 19º** - N a ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos art. 23,31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000.

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho, prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/200.



ESTADO DO CEARA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**

**Art. 20º** - O Poder Executivo estará autorizado a assinar convênio, acordo, ajuste ou congêneres com o Governo Federal e Estadual, para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

**Art. 21º** - Integralmente a Lei Orçamentária anual:

- I- Sumário geral da receita pôr fontes e da despesa pôr funções de governo;
- II- Sumário geral da receita e despesa, pôr categorias econômicas;
- III- Sumário da receita pôr fontes, e respectiva legislação;
- IV- Quadro das dotações pôr órgãos do governo e da administração.

**Art. 22º** - Ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;
- II – for observados os limites com gastos com pessoal de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 23º** - Durante a execução orçamentária de 2004, o Executivo municipal autorizado pôr Lei poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento, na forma de crédito especial.

**Art. 24º** - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência em montante equivalente no mínimo a 1% (hum pôr cento) e no máximo de 10 (dez pôr cento) da receita corrente líquida estimada.

**Parágrafo único** – A dotação que trata o caput deste artigo só poderá ser utilizada para atender a passivos contingenciais, para suplementação de dotação que ao decorrer da execução orçamentária seja insuficiente, para as despesas reconhecidas após o encerramento do exercício e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 25º** - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos entre outras, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal.

**Art. 26º** - Não poderão ser destinados recursos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, pôr serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 27º** - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada pôr lei aos regimes de previdência social, geral própria dos servidores públicos.

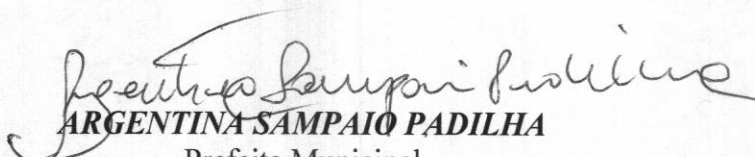


ESTADO DO CEARA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**

**Art. 28º** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a sua cobrança, sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para o efeito no disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

**Art. 29º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**, em 19 de maio de 2003.

  
**ARGENTINA SAMPAIO PADILHA**  
Prefeita Municipal